

2 — Quando a legislação referida no presente Regulamento for alterada, no todo ou em parte, consideram-se aplicadas as novas disposições legais.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Tabela de tarifas e taxas

Tarifário — saneamento básico

| Nível/Escalão | Tarifa |
|--|--------|
| Tarifa Fixa — Em função da quota de serviço ou disponibilidade | |
| Escalão único | 0,80 |
| Tarifa Variável — Em função dos m ³ de água consumidos | |
| Consumos Domésticos | |
| 1.º Escalão — 0 a 15 m ³ | 0,25 |
| 2.º Escalão — 16 a 50 m ³ | 0,35 |
| 3.º Escalão — > 50 m ³ | 0,45 |
| Consumos comerciais e industriais | |
| Escalão único | 0,25 |
| Instituições culturais, desportivas, de beneficência e de interesse público: | |
| Escalão único | 0,20 |
| Estado e outras pessoas colectivas de direito público: | |
| Escalão único | 0,25 |
| Consumidores com Caudalímetro: | |
| Escalão único | 0,25 |

Taxas por serviços prestados — saneamento básico

| Descrição | Taxa |
|---|------------------------|
| Elaboração de orçamentos para instalação de ramais domiciliários ou prolongamento da rede | 25,00 € |
| Execução de ramal de ligação ou prolongamento da rede: | 25,00 €/ml |
| acresce caixa de visita | 40,00 € |
| repavimentação — calçada | 10,00 €/m ² |
| repavimentação — betuminoso | 12,00 €/m ² |

203649101

MUNICÍPIO DE FARO

Regulamento n.º 728/2010

Projecto de Regulamento das Zonas Pedonais da Baixa de Faro

José Macário Correia, Presidente da Câmara Municipal de Faro, TORNA PÚBLICO, que o executivo camarário, em reunião realizada no dia 25/08/2010, deliberou aprovar o Projecto de Regulamento em título, conforme anexo.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, do artigo 117.º e dos n.ºs 1 e 2, do artigo 118.º, do C.P.A., submete-se à apreciação pública, para recolha de sugestões, o Projecto de Regulamento em apreço, por um prazo de trinta dias, contados a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

E para constar e legais efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, os quais vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

Paços do Município, 1 de Setembro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Macário Correia*.

Projecto de Regulamento das Zonas Pedonais da Baixa de Faro

Nota justificativa

No centro da cidade de Faro localiza-se uma das zonas comerciais mais nobres e emblemáticas da região algarvia.

Considerando a necessidade de preservar as suas zonas pedonais, criando condições geradoras da melhoria das condições de vida dos cidadãos e do desenvolvimento sustentável da cidade, atendendo de igual forma às justas aspirações, económicas e comerciais, dos comerciantes e distribuidores que operam no local, impõe-se disciplinar e normalizar os casos em que é admitida a circulação de veículos, bem como os procedimentos relativos às operações de carga ou descarga, na Baixa de Faro.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos do disposto na alínea *u)*, do n.º 1, e alínea *a)*, do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, bem como no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na sua redacção em vigor, se elabora o presente projecto de Regulamento, que a Câmara Municipal de Faro propõe à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea *a)* da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, após terem sido cumpridas as formalidades previstas nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

O presente projecto de Regulamento foi precedido de audição da Associação para o Desenvolvimento Comercial da Zona Histórica de Faro, e da FAGAR — Faro, Gestão de Águas e Resíduos, E. M., enquanto entidades representativas dos interesses afectados.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento das Zonas Pedonais da Baixa de Faro é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; do disposto na alínea *u)*, do n.º 1, e alínea *a)*, do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, bem como do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na sua redacção em vigor.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento visa disciplinar a circulação de veículos, bem como as operações de carga ou descarga nas zonas pedonais da Baixa de Faro, cuja área se identifica na planta em Anexo.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, as zonas pedonais da Baixa de Faro abrangem os seguintes arruamentos:

- a) Largo Dr. Silva Nobre;
- b) Parte da Praça D. Marcelino Franco;
- c) Parte da Praça Ferreira de Almeida;
- d) Parte da Rua Batista Lopes;
- e) Praça Alexandre Herculano;
- f) Rua 1.º de Dezembro;
- g) Rua Conselheiro Manuel Bivar;
- h) Rua D. Francisco Gomes;
- i) Rua da Marinha;
- j) Rua de São Francisco;
- k) Rua de Santo António;
- l) Rua do Argel;
- m) Rua do Montepio;
- n) Rua Ferreira Neto;
- o) Rua Ivens;
- p) Rua Manuel Belmarço;
- q) Rua Rebelo da Silva;
- r) Rua Tenente Valadim;
- s) Rua Vasco da Gama;
- t) Travessa Bouzela;
- u) Travessa da Alfândega;
- v) Travessa da Mota;
- w) Travessa da Passagem;
- x) Travessa dos Arcos;
- y) Travessa Marques da Silva;
- z) Travessa Rebelo da Silva.

3 — Os condutores de qualquer veículo ficam obrigados ao cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código da Estrada e respectiva legislação complementar.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Residente» pessoa singular que reside numa unidade habitacional localizada em qualquer arruamento referido no n.º 2, do artigo anterior;
- b) «Unidade habitacional» prédio urbano ou fracção autónoma, próprio ou arrendado, que desempenha funções de habitação;
- c) «Zona pedonal» arruamento identificado no n.º 2, do artigo anterior, destinado ao trânsito de peões, e interdito à normal circulação de veículos.

Artigo 4.º

Sinalização

A sinalização é da competência da Câmara Municipal e deve obedecer ao disposto no Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.º 41/2002, de 20 de Agosto, e n.º 13/2003, de 26 de Junho, e ainda pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

CAPÍTULO II

Circulação e operações de carga ou descarga

Artigo 5.º

Princípio geral

O direito à circulação de veículos nas zonas pedonais da Baixa de Faro restringe-se a:

- a) Veículos que visem a realização de operações de carga ou descarga, em estabelecimentos ou unidades habitacionais ali localizados;
- b) Veículos de residentes devidamente identificados, para acesso às respectivas garagens;
- c) Veículos de transporte de doentes ou deficientes residentes, devidamente identificados;
- d) Veículos afectos ao serviço de limpeza urbana e de recolha de monos e monstros;
- e) Veículos não poluentes de utilização colectiva, devidamente autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Condições

1 — A circulação de veículos nas zonas pedonais da Baixa de Faro é admitida com as seguintes condições:

- a) Circulação em sentido único, conforme sinalização existente no local, com a velocidade máxima de 10 km/hora;
- b) Circulação limitada a veículos cujo peso bruto seja inferior ou igual a 3500 kg.

2 — A circulação de veículos nas zonas pedonais da Baixa de Faro pelos residentes, para acesso às respectivas garagens e ou realização de operações de carga ou descarga, está ainda sujeita às seguintes condições:

- a) Afixação do Cartão de Residente, junto ao pára-brisas do respectivo veículo, em sítio visível e legível do exterior;
- b) Paragem pelo tempo estritamente necessário para a realização de operações de carga ou descarga, nos termos do n.º 3, do artigo seguinte.

3 — As restrições e as condições previstas no presente artigo e no artigo anterior não são aplicáveis aos veículos que transitam em missão de polícia, de prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público assinalando adequadamente a sua marcha, bem como em situações excepcionais, devidamente autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Operações de carga ou descarga

1 — Nas zonas pedonais da Baixa de Faro apenas são permitidas operações de carga ou descarga em estabelecimentos, nos seguintes horários, indicados na sinalização existente no local:

- a) De segunda a sexta-feira, entre as 07h00 e as 10h00, e entre as 19h00 e as 21h00;
- b) Aos sábados, entre as 07h00 e as 10h00.

2 — Não são permitidas operações de carga ou descarga aos domingos e feriados.

3 — As operações de carga ou descarga realizadas pelos residentes, podem realizar-se em qualquer dia da semana, no período compreendido entre as 07h00 e as 10h00 e entre as 19h00 e as 22h00.

4 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode a Câmara Municipal autorizar operações de carga ou descarga fora dos horários previstos no n.º 1, desde que requerida pelo interessado com 10 dias de antecedência.

5 — Do pedido de autorização referido no número anterior deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do transportador;
- b) Categoria do veículo;
- c) Data e horário da operação;
- d) Itinerário;
- e) Zona onde se pretende efectuar a carga ou descarga;
- f) Natureza da mercadoria;
- g) Fundamento da impossibilidade de realizar tal operação em horário regulamentar.

6 — Os veículos que realizem operações de carga ou descarga devem abandonar o local logo que concluída a respectiva operação.

7 — A ocupação das zonas pedonais da Baixa de Faro com operações de carga ou descarga por motivo de obras obedece ao disposto nos números 4 a 6 do presente artigo, conjugado com o disposto no Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Faro.

Artigo 8.º

Limpeza e recolha de monos e monstros

1 — Os veículos afectos ao serviço de limpeza urbana, bem como à recolha de monos e monstros, podem operar nas zonas pedonais da Baixa de Faro, em qualquer dia da semana, apenas no período compreendido entre as 19h00 e as 10h00.

2 — Em casos excepcionais, pode a Câmara Municipal autorizar a circulação de veículos afectos ao serviço de limpeza urbana, bem como à recolha de monos e monstros, fora do horário previsto no número anterior.

Artigo 9.º

Proibições

Aos veículos autorizados a circular nas zonas pedonais da Baixa de Faro, é proibido:

- a) O estacionamento;
- b) Danificar ou inutilizar, designadamente por derrube, afixação ou pintura, os sinais e equipamentos de trânsito e as placas de toponímia;
- c) Causar sujidade e ou obstruções;
- d) Circular com veículos que, pelas suas características, risquem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;
- e) Ocupar passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura.

Artigo 10.º

Cartão de Residente

Os residentes em arruamento abrangido pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento têm direito a Cartão de Residente, emitido nos termos do disposto no Regulamento Municipal de Estacionamento de Duração Limitada da Cidade de Faro, aplicável com as adaptações necessárias.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Artigo 11.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal e às autoridades policiais.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, a violação ao disposto no presente Regulamento é punível como contra-ordenação, nos termos do Código da Estrada e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo 13.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO:

(planta a que se refere o n.º 1, do artigo 2.º do presente Regulamento)



203650316

Regulamento n.º 729/2010

Projecto de Regulamento dos Trens Turísticos do Município de Faro

José Macário Correia, Presidente da Câmara Municipal de Faro, torna público, que o executivo camarário, em reunião realizada no dia 25/08/2010, deliberou aprovar o Projecto de Regulamento em título, conforme anexo.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, do artigo 117.º e dos n.ºs 1 e 2, do artigo 118.º, do C.P.A., submete-se à apreciação pública, para recolha de sugestões, o Projecto de Regulamento em apreço,

por um prazo de trinta dias, contados a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

E para constar e legais efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, os quais vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

Paços do Município, 1 de Setembro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, José Macário Correia.

Projecto de Regulamento dos Trens Turísticos do Município de Faro

Nota justificativa

Atendendo a que a exploração de circuitos turísticos em trens constitui um contributo valioso para o turismo do Município, possibilitando concomitantemente a promoção de um meio de transporte ancestral e não poluente.

Considerando, ainda, o dispositivo insito no artigo 98.º do Código da Estrada, na sua actual redacção, o qual consagra que o trânsito de veículos de tracção animal deve ser objecto de regulamentação local, em tudo o que não estiver previsto naquele código, o Município de Faro considerou imperativo disciplinar a exploração de circuitos turísticos em carruagens ou carroças puxadas por solípedes, bem como a respectiva circulação na área do Município, por forma a assegurar o quadro regulamentar adequado a uma correcta actividade turística e económica, salvaguardando igualmente uma imagem turística condigna e de qualidade.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos do disposto na alínea *a*), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, bem como no artigo 98.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na sua redacção em vigor, se elabora o presente projecto de Regulamento, que a Câmara Municipal de Faro propõe à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O Regulamento dos Trens Turísticos do Município de Faro é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; do disposto na alínea *a*), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, bem como do disposto no artigo 98.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na sua redacção em vigor.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento visa disciplinar a exploração de circuitos turísticos em carruagens ou carroças puxadas por solípedes, bem como a respectiva circulação na área do Município de Faro.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 3.º

Licença

1 — A circulação de trens turísticos está sujeita a prévia licença, nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

2 — O procedimento com vista à concessão da licença a que se refere o número anterior, inicia-se através de requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, instruído com os seguintes elementos:

- a*) Fotocópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade, e do Cartão de Contribuinte, tratando-se de pessoa singular;
- b*) Certidão do registo comercial actualizada, emitida pela Conservatória do Registo Comercial competente, tratando-se de pessoa colectiva;
- c*) Documento comprovativo de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições